



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18050.006168/2008-64
Recurso nº 111.111
Resolução nº **2403-000.058 – 2ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 12 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BRASKEN S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari-Presidente

Ivacir Julio de Souza-Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Jhonatan Ribeiro da Silva. Convocada a conselheira Maria Anselma Coscrato dos Santos. Ausente o Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

RELATÓRIO

Este Relatório é parte integrante da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, em referência, relativa às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes parte da empresa, prevista no inciso I do art. 1º da Lei Complementar 84, de 18 de janeiro de 1996 e inciso III do art. 22 da Lei 8.212, de 24 de julho 1991, conforme definido no art. 30, inciso I, alínea "b", da citada lei.

Constituem fatos geradores das contribuições lançadas:

A remuneração paga aos segurados contribuintes individuais (prestadores de serviço pessoa física), no período de 05/1996 a 12/1998, definidos no art. 12, inciso V, alíneas "g", da lei 8.212, de 1991, que prestaram serviços à notificada, cujos valores constam do Relatório de Lançamentos, parte integrante deste Relatório, que compõe a presente Notificação.

A remuneração paga aos segurados contribuintes individuais (prestadores de serviço pessoa física), no período de 01/1999 a 06/2002, definidos no art. 12, inciso V, alíneas "g", da lei 8.212, de 1991, que prestaram serviços à notificada, não declarados na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, conforme dispõe o art. 32, inciso IV da citada lei, cujos valores constam do Relatório de Lançamentos, parte integrante deste Relatório, que compõe a presente Notificação.

A remuneração paga aos prestadores de serviço pessoa física, no período de 05/1996 a 06/2002, foi apurada a partir dos recibos de pagamentos apresentados pela empresa.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Após analisar aos argumentos da impugnante, na forma do registro de fls. 748, a 6ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Salvador (BA) - - DRJ/DRS, em 16 de novembro de 2010, exarou o Acórdão nº 15-25.374

Às fls. 749, no item 10 do Acórdão supra, o Relator a quo deu provimento parcial as alegações da então impugnante reconhecendo a decadência dos créditos para as competências 11/99 e anteriores, *verbis*:

*“10. Devido ao transcurso do prazo superior a 5 (cinco) anos contado do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, que, para a competência 11/98, inicia-se em 01/01/1999, findando em 31/12/2003, até a data da ciência do débito pela Braskem em 31/12/2004, foi alcançado pela decadência o crédito lançado nas competências 05/96 a 11/98, independentemente de haver recolhimentos, consoante o art. 173, I, do CTN. Houve recolhimento parcial de contribuições previdenciárias nas competências **12/98 a 11/99, de modo que essas competências também foram alcançadas pela decadência, com base no art. 150, § 4º, do CTN.***

Considerando o requerimento de desistência parcial da impugnação e ou de recurso administrativo da Braskem S/A, referente ao período de 12/98 a 06/02, não serão apreciadas as demais matérias constantes da

impugnação, haja vista que todo o período não abrangido pelo pedido de desistência teve o seu crédito alcançado pela decadência. ”

Como se observa, já na primeira instância constava requerimento de desistência parcial, razão pela qual não foram apreciadas demais matérias em sede de impugnação.

DO RECURSO

Não satisfeita, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário onde reiterou matéria tão-somente relativa ao requerimento de desistência.

DA DESISTÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO E DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

Na forma do relatado, a Recorrente obteve reconhecida a decadência dos créditos até a competência 11/99, inclusive.

Ocorre que conforme seu requerimento às fls 686, de 01/03/2010, conhecido e considerado pela instância a quo, houvera desistido de interpor impugnação e ou de recurso administrativo referente ao período de **12/98 a 06/02** :

“REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA OU IMPUGNAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Ao Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento/Presidente do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

*BRASKEM S/A, inscrita no CPF/CNPJ sob n 2 42.150.391/0001-70, requer, para efeito do que dispõe a Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, a desistência parcial da impugnação ou do recurso interposto constante do processo administrativo nº 35.790.821-0. **Declara, ainda, que renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a referida impugnação ou recurso.***

A desistência parcial acima mencionada refere-se aos seguintes débitos:

*Código Período da Apuração Valor do Débito (referente ao valor consolidado em 29/11/2004) 35.790.821-0 **12/1998 a 06/2002** R\$ 577.176,52.*

São Paulo, 25 de fevereiro 2010. ”

VOTO**Do Recurso**

No recurso a Recorrente alega que :

...não foi feita a dedução dos valores que já foram comprovadamente pagos.

DEDUÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS

o presente recurso voluntário unicamente para que sejam deduzidos das competências remanescentes da presente NFLD todos os valores já pagos nos termos das guias anexadas com a impugnação. Frise-se que o presente recurso não visa a discussão de qualquer matéria relativamente ao direito, mas tão só a dedução dos valores já pagos.

Note-se que a própria Fiscalização reconheceu nas fls. 677 e 678 dos autos que caso os valores constantes das guias anexadas com a impugnação não tivessem sido deduzidos do levantamento, caberia a própria Fiscalização efetivamente realizar essa dedução dos valores recolhidos, confeccionando novo relatório de débitos, com os valores então consolidados.

Tendo em vista que a decisão de primeira instância nada referiu sobre o ponto, requer-se, por meio do presente recurso, que seja realizada a dedução dos valores efetivamente recolhidos pela empresa autuada.

*Por oportuno, note-se que a desistência de impugnação, e conseqüente renúncia em face do parcelamento, é em relação a qualquer matéria de direito, o que a ora recorrente efetivamente fez. Assim, em que pese a desistência da Braskem da impugnação relativamente a determinadas competências, **os cálculos da presente NFLD devem ser realizados novamente, com a dedução dos valores constantes nas guias apresentadas, sob pena de enriquecimento ilícito do Fisco.***

Assim, retorne-se à DRJ de origem para que a fiscalização informe de forma precisa sobre a procedência da alegação mediante o confronto das guias apresentadas, se autênticas, e os valores levantados. Se for o caso, que se proceda ao recálculo requerido.

CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, na forma do artigo 29 do Decreto 70/235/72, voto pela CONVERSÃO do julgamento EM DILIGÊNCIA, para que se procedam às providências supra.

Do resultado da diligência, antes de os autos retomarem a este Colegiado, deve ser conferida vistas ao recorrente, abrindo-se prazo normativo para manifestação.

É como voto.

Ivacir Júlio de Souza

Processo nº 18050.006168/2008-64
Resolução n.º **2403-000.058**

S2-C2T3
Fl. 5

CÓPIA